



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

LXXXIX

FLORIANÓPOLIS, QUINTA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2023

NÚMERO 22132-A

SUMÁRIO

GOVERNO DO ESTADO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
SECRETARIAS DE ESTADO	3
Saúde	3

GOVERNO DO ESTADO

LEI COMPLEMENTAR Nº 837, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Transforma cargo do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cargo de Juiz de Direito distribuído na comarca de Penha é elevado da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Ao atual ocupante do cargo referido no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário Estadual.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 18, de 5 de julho de 2023.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Estêner Soratto da Silva Júnior

Cod. Mat.: 947557

LEI COMPLEMENTAR Nº 838, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos nas comarcas de Itapoá e Jaguaruna são elevados da entrância inicial para a entrância final.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até que ocorra nova movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 2, de 1º de fevereiro de 2023.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Estêner Soratto da Silva Júnior

Cod. Mat.: 947558

LEI COMPLEMENTAR Nº 839, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Transforma cargos do Quadro da Magistratura do Poder Judiciário do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os cargos de juiz de direito distribuídos na comarca de Curitiba são elevados da entrância final para a entrância especial.

Parágrafo único. Aos atuais ocupantes dos cargos referidos no *caput* deste artigo são garantidas a posição na carreira da magistratura e a permanência em sua atual lotação até futura movimentação funcional.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data da publicação da Resolução TJ nº 1, de 1º de fevereiro de 2023.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Estêner Soratto da Silva Júnior

Cod. Mat.: 947559

LEI Nº 18.717, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera a Lei nº 15.133, de 2010, que "Institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 14.675,

de 2009, e estabelece outras providências", a fim de definir a agroecologia, o sistema orgânico de produção e a transição agroecológica, como uma das diretrizes do Subprograma Formações Vegetais (PSA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso VI ao art. 11 da Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Estêner Soratto da Silva Júnior
Valdir Colatto
Ricardo Zanatta Guidi
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 947560

LEI Nº 18.718, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para o fim de instituir o Dia Estadual do Conselheiro Cristão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM EXERCÍCIO

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Conselheiro Cristão, a ser comemorado, anualmente, no dia 31 de outubro, no âmbito territorial do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Estêner Soratto da Silva Júnior

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

OCTUBRO

DIAS	LEI ORIGINAL Nº
31	Dia Estadual do Conselheiro Cristão A data comemorativa tem o escopo de saudar os valores históricos e sociais, que a fé cristã determinou até a contemporaneidade, por meio dos conselheiros cristãos, os quais voluntariamente despojam-se em prol alheio.

” (NR)

Cod. Mat.: 947562

MENSAGEM Nº 215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 463/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 4996/2023, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O art. 1º do PL nº 428/2019, ao pretender interferir na gestão administrativa das escolas de ensino básico da rede pública estadual, no caso, para incluir nos projetos pedagógicos delas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende alterar o projeto pedagógico das escolas do ensino básico da rede pública estadual de ensino para que sejam incluídas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

A gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da “organização e funcionamento da administração estadual”, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual:

[...] Nesse aspecto, a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo em vista o arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Assim, a proposição legislativa em referência, ao pretender ditar normas de competência da Secretaria de Estado da Educação, ofende o princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual:

[...] Aliás, o Supremo Tribunal Federal examinou questão similar, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da C.F.), porquanto a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

Por fim, [...] recentemente esta Consultoria Jurídica sugeriu a sanção do Projeto de Lei nº 465/2019, que “dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”, por entender ausentes vícios de

legalidade e constitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do presente projeto de lei, naquele não se pretendeu incluir ações no projeto pedagógico das escolas estaduais. E isso restou expresso no parecer 388/2023: “(...) o projeto de lei em voga, em nenhum momento, pretendeu se imiscuir no projeto pedagógico das escolas ou cercear a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideais no ambiente escolar.”

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 428/2019, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos artigos 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente do art. 1º, o vício do referido dispositivo atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas. Assim, eventual oposição de veto ao art. 1º torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei nº 428/2019.

E a SED posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Além disso, a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado, incluindo os temas: depressão, automutilação e suicídio.

Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede estadual de ensino, o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), prestando atendimento a estudantes e profissionais da rede estadual, bem como o acolhimento, a escuta, o diálogo, encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial (saúde, assistência social, conselho tutelar, entre outros) para o atendimento das demandas, o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua e permanente nas temáticas que se referem às violências.

O NEPRE/SED e os NEPREs/CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando a equipe multiprofissional, Portaria nº 635, de 15/03/2023, visando um atendimento integral das demandas de violências apresentadas, bem como às situações que incluem comportamento suicida e de autoviolência provocada.

As unidades escolares da rede estadual têm disponível o NEPRE *Online*, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola. Também está implementado o Painel do NEPRE, ferramenta que disponibiliza dados



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho dos Santos Mello

Secretário de Estado da Administração
Moisés Diersmann

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário Adjunto da Administração
Luiz Antonio Dacol

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

estatísticos relacionados às violências na escola, fornecendo indicadores de gestão. O NEPRE/SED vem, desde 2019, articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento de ações que promovam a educação para conscientização e prevenção à violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/mutilação), com o objetivo de atender a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Destacamos ainda que a SED possui parceria com o Programa Saúde na Escola (PSE), uma política que trabalha a saúde mental e a prevenção das violências, em parceria com o Ministério da Saúde.

[...]

Com relação ao projeto de lei que visa alterar e acrescentar aos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas da rede pública estadual de ensino básicas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, informamos que as questões relacionadas a esta temática já são contempladas e, diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 428/2019, uma vez que a proposta já está sendo contemplada pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em

causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Governador do Estado, em exercício

Cod. Mat.: 947563

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO nº 3098 / 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em exercício, no uso de suas atribuições, em consonância à decisão judicial proveniente dos Autos nº 5030807-69.2023.8.24.0000, que PROVEU Agravo Interno, interposto pelo Estado de Santa Catarina, para DENEGAR a ordem, e ao que consta no Processo SCC 14827/2023, RESOLVE determinar a suspensão dos efeitos do Ato nº 2.112/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina nº 22.038, em 14/06/2023, que reintegrou Sandra Mara Pereira, matrícula nº 0283249-6-01, no cargo de Conselheira do Conselho Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Processo PGE 4386/2023)

JOÃO HENRIQUE BLASI
Governador do Estado, em exercício

MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 947634

SECRETARIAS DE ESTADO

SAÚDE

A Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde, torna público o que segue:

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO nº 2023TR001164.

CONCEDENTE: O Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Saúde – SES, gestora do Fundo Estadual de Saúde – FES. **CONVENIENTE:** Associação do Hospital Nossa Senhora do Patrocínio, mantenedora do Hospital Nossa Senhora do Patrocínio, com sede no município de Campo Belo do Sul. **OBJETO:** Auxiliar no custeio e manutenção dos serviços de saúde do Hospital Nossa Senhora do Patrocínio com a finalidade de manter o atendimento aos usuários do SUS. **VALOR DOS RECURSOS:** Total de R\$ 238.297,00 (duzentos e trinta e oito mil e duzentos e noventa e sete reais), por parte do CONCEDENTE, em parcela única. **DOS RECURSOS:** As despesas serão realizadas na seguinte classificação orçamentária: 48000 – 48091 – 48091 – 10 – 302 – 0430 – 0220 – 011328 – 3 – 33 – 50 – 41, Programa Transferência: 2023012117, Fonte dos Recursos: 1.600.223.501, Natureza da Despesa: 33504102, conforme Nota de Empenho nº 2023NE025720, de 23/10/2023, constante no processo SCC 12153/2023. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 29 de dezembro de 2023, condicionada sua eficácia à publicação, deste extrato, no DOE. **DATA:** Florianópolis, 23 de outubro de 2023. **SIGNATÁRIO:** Carmen Emília Bonfá Zanotto, pela SES e Leonardo Hoffer Xavier, pela Associação.

Cod. Mat.: 947627

ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE



Acesse o Diário Oficial do Estado: portal.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Secretaria de Estado da Administração. Essa Secretaria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site portal.doe.sea.sc.gov.br.